

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: g6xbi6mz SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/08/2020 Projeto de lei nº 742/2020 Protocolo nº 5985/2020 Processo nº 1127/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui o Plano de Atenção Educacional Especializado - PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Disgrafia e Discalculia) nas instituições de ensino e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

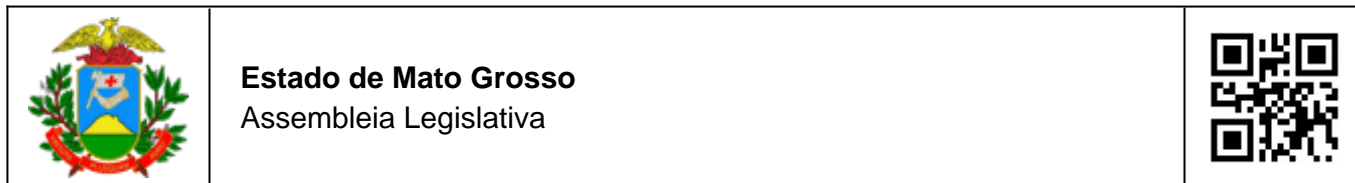
Art. 1º Fica criado, no Estado de Mato Grosso, o Plano de Atenção Educacional Especializado – PAE para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) nas instituições de ensino públicas e particulares.

Art. 2º Fica assegurado aos estudantes das instituições públicas e privadas da rede municipal e estadual de ensino, da educação básica e superior, a avaliação diagnóstica e o acompanhamento educacional especializado aos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia).

Art. 3º O diagnóstico e o acompanhamento especializado de que trata o art. 2º deve ocorrer em primeira instância pela unidade educacional e a seguir por uma equipe multidisciplinar composta por pedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo e neurologista, sendo este atendimento em parceria com a Secretaria de Estado de Saúde, Assistência Social e Cidadania e outras instituições sociais e educacionais.

Parágrafo único. Ao serem identificados possíveis sinais de distúrbio de aprendizagem dentro da escola, se necessário, o aluno deverá ser encaminhado ao Sistema de Saúde, com laudo técnico pedagógico para a emissão do diagnóstico da equipe multiprofissional, o que garantirá ao estudante o direito de acesso aos recursos pedagógicos e didáticos adequados para o desenvolvimento global de sua aprendizagem com estratégias diferenciadas.

Art. 4º A Escola deverá desenvolver um sistema de informação e acompanhamento dos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) por meio de cadastro específico, para a elaboração de estratégias de intervenção, possibilitando a recuperação desses alunos.



Art. 5º As instituições de ensino em todo o Estado devem assegurar aos estudantes com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Dilcalculia e Disgrafia) o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento escolar, com estratégias de aprendizagem diferenciadas que:

I – permitam o uso do computador (recursos da escola ou próprio do aluno) para elaborar trabalhos escritos, inclusive, com uso de corretor ortográfico;

II – permitam a realização de provas orais;

III – permitam o acesso à máquina de calcular, tabelas, fórmulas, dicionários e outras ferramentas (recursos da escola ou próprio do aluno) durante as lições, bem como nas provas aplicadas;

IV – permitam a gravação de aulas expositivas (recursos da escola ou próprio do aluno), visto que o aluno com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) apresenta dificuldades para anotar e prestar atenção ao mesmo tempo;

V – permitam aos estudantes um tempo adicional para a realização de provas, mediante a apresentação de laudos que comprovem as necessidades especiais educacionais.

Parágrafo único. Ficam garantidos, nesta Lei, critérios diferenciados de avaliação para a correção de provas e redações.

Art. 6º Devem os Estados, Municípios e rede privada, garantir a formação continuada aos professores, a fim de capacitá-los para a identificação e atendimento precoce dos estudantes com possíveis sinais de transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia).

Art. 7º Neste Plano criado por esta Lei deverão contar:

I – campanhas educativas de combate ao preconceito para o aluno com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) diagnosticados;

II – elaboração de material para profissionais das instituições de ensino;

III – ações como palestras e oficinas envolvendo a comunidade escolar.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parcerias com entidades públicas e particulares para o provimento do diagnósticos e atendimento educacional especializado aos alunos com transtornos específicos de aprendizagem.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação é uma garantia constitucional e está inserida nas cláusulas pétreas, visando à segurança jurídica e a indiscriminação do indivíduo. Sendo a educação um direito de todos, o aluno deve receber do estabelecimento de ensino o atendimento educacional necessário para que possa se apropriar do conhecimento, se desenvolver com dignidade e adquirir qualificação adequada.

Portanto não há como discriminar ou excluir os disléxicos com a justificativa de que dislexia não é uma



deficiência, de fato não é, porém, trata-se de uma disfunção neurológica específica e permanente, que dificulta o aprendizado, necessitando de técnicas eficazes para compreensão global dos conteúdos.

Assegurada como direito fundamental, a igualdade de condições possibilita as pessoas com necessidades educacionais especiais, incluí-se o disléxico, o direito de exigir por lei que suas condições e necessidades sejam atendidas.

Partindo desse princípio, a Educação Básica e Superior deve propor meios para a recuperação dos alunos com menor rendimento, construindo uma proposta pedagógica a fim de superem seus desafios de aprendizagem.

Considerando o direito à igualdade e à inclusão de pessoas com transtornos específicos de aprendizagem;

Considerando o direito a uma vida escolar digna e livre de preconceitos e limitações impostas;

Considerando que todo estudante tem o direito fundamental à educação;

Considerando que todos têm o direito a um futuro com qualidade de vida, dada a oportunidade de atingir e manter um nível acadêmico satisfatório de aprendizagem;

Considerando que todos possuem características, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas;

Considerando que os sistemas educacionais devem atender e levar em conta a vasta diversidade existente;

Apresento este projeto de lei visando atender e beneficiar a todos que precisam, para apreciação e aprovação do nobres pares desta Casa de Leis.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Agosto de 2020

Wilson Santos
Deputado Estadual